

LEI Nº 9.337/2004 – Plano de Cargos, Carreiras e Salários

DA PROMOÇÃO POR COMPETÊNCIAS E HABILIDADES

Art. 6º As possibilidades de carreira, de acordo com o respectivo cargo, estão classificadas em carreira por conhecimento, carreira por competências e habilidades e carreira por merecimento, conforme segue:

- I. **carreira por conhecimento:** é o conjunto de referências na tabela de vencimentos, que visa incentivar o aperfeiçoamento profissional;
- II. **carreira por competências e habilidades:** é o conjunto de classes de um mesmo cargo, com a função de valorizar as competências e habilidades individuais; e,
- III. **carreira por merecimento:** é o conjunto de níveis na tabela de vencimentos que visa incentivar a melhoria do desempenho e dos resultados individuais e coletivos.

Art. 9º A promoção na carreira por competência e habilidades ocorrerá mediante processo de promoção à mesma classe ou à classe imediatamente superior, sempre dentro do mesmo cargo e respeitado o nível de escolaridade exigido para provimento inicial no cargo. **(Redação do caput dada pelo art. 1º da Lei nº 10.419, de 21 de dezembro de 2007)¹**

§ 1º O quantitativo de vagas destinadas ao processo de promoção será estabelecido por Decreto do Executivo, para cada função, no prazo mínimo de trinta dias antes da realização do teste de promoção. **(Redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.414 de 1º de abril de 2004)**

§ 2º A promoção de que trata este artigo será efetivada no primeiro semestre de cada ano às funções para as quais houver abertura de vagas.

Incluso artigo 23 Lei nº 9.414 de 1º de abril de 2004

“Art. 23. No primeiro ano de vigência da Lei nº 9337/2004 fica dispensado o disposto no § 2º do artigo 9º.”

§ 3º A Coordenação do processo de promoção por competências e habilidades será realizada por servidores públicos municipais indicados pelos seguintes órgãos e entidades, até o limite máximo de dois servidores por segmento:

- I. Pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, sendo um servidor necessariamente do órgão de gestão de políticas de pessoal da administração direta;
- II. Pela Secretaria Municipal de Educação quando a promoção ocorrer no âmbito do Quadro do Magistério; e,
- III. Pela Autarquia Municipal de Saúde quando a promoção ocorrer no âmbito do Quadro de seus servidores. **(§ 3º e incisos com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 10.419, de 21 de dezembro de 2007)**

§ 4º O Executivo deverá abrir novas vagas para as classes superiores das carreiras, quando verificada a necessidade, em prazo não superior a cinco anos, visando não anular o incentivo ao desenvolvimento profissional e o atendimento às necessidades administrativas.

§ 5º Poderá ocorrer alteração de função na mesma classe desde que observada a devida classificação no processo de promoção ou por iniciativa do Executivo quando da extinção de vaga na função de origem ou por readaptação funcional. **(Redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.414 de 1º de abril de 2004)**

§ 6º A participação no processo de promoção de que trata este artigo está condicionada ao preenchimento dos **requisitos básicos definidos no artigo 7º e aos seguintes requisitos específicos:**

¹ O caput do art. 9º ainda passou por nova redação, vetada pelo Chefe do Executivo e, posteriormente, promulgada pelo Legislativo, através da publicação da Lei nº 9.879/2005 no Jornal Oficial nº 735, de 28 de março de 2006, que foi declarada inconstitucional na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 351.084-1, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 29.06.2007.

- I. ter alcançado pontuação igual ou superior à mínima no sistema de avaliação funcional nas últimas três avaliações; e,
- II. ter preenchido os requisitos da função em que ocorrerá a promoção, conforme edital.

Art. 7º As promoções ocorrerão periodicamente entre os ocupantes de cargos efetivos que tiverem cumprido os requisitos e condições especificados para a carreira, ficando a participação no processo de promoção condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos básicos:

- I. ter cumprido o estágio probatório;
- II. estar, há no mínimo um ano, em pleno exercício das funções respectivas do cargo;
- III. possuir o nível de escolaridade básico exigido para o cargo;

Incluso artigo 38 da Lei nº 9.414 de 1º de abril de 2004

“Art. 38. Aos servidores pertencentes ao cargo de Agente de Gestão Pública que ingressaram no cargo antes da vigência desta lei fica dispensado o preenchimento do requisito previsto no inciso III do artigo 7º da Lei nº 9337/2004.”

IV. (Revogado pelo art. 1º da Lei nº 10.811, de 04 de dezembro de 2009).

V. não ter usufruído licença ou afastamento, com ou sem remuneração, por período superior a trezentos e sessenta e cinco dias, consecutivos ou não, nos últimos três anos; e, (Redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.879, de 23 de dezembro de 2005)

VI. não ter apresentado falta injustificada ao serviço nos últimos três anos.

Parágrafo único. As situações dispostas nos incisos II, e V deste artigo não serão condicionantes aos processos de promoção, quando ocorrerem por força de:

- I. designação de função de confiança;
- II. nomeação ao exercício de cargo comissionado do Município;
- III. exercício de mandato classista ou político;
- IV. licença-gestante;
- V. licença-prêmio; e,
- VI. convênio, nos termos da legislação vigente, que tenha sido devidamente aprovado. **(Redação do parágrafo único dada pelo art. 2º da Lei nº 10.811 de 04 de dezembro de 2009)**

Incluso artigo 19 da Lei nº 9.879, de 23 de dezembro de 2005

“Art. 19. As promoções de que tratam o artigo 8º e o artigo 12, ambos da Lei nº 9.337/2004, ocorrerão em anos alternados e não-coincidentes.”

§ 7º A abertura do processo de promoção por competências e habilidades será divulgada por meio de comunicado no Jornal Oficial do Município, na Internet, na Intranet e no Quadro de Editais de Documentos Oficiais.

§ 9º O prazo de validade do processo de promoção de que trata o caput deste artigo será de até dois anos, podendo ser prorrogado por uma única vez, por igual período. **(Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei nº 10.671 de 14 de janeiro de 2009)**

Art. 9º-A (Artigo acrescido pelo art. 6º da Lei nº 9.879, de 23 de dezembro de 2005 e revogado pelo art. 20 da Lei nº 10.419, de 21 de dezembro de 2007)

Art. 10 O processo de promoção por competências e habilidades ocorrerá por meio de:²

² O art. 7º da Lei nº 9.879/2005, promulgado pelo Legislativo e publicado no Jornal Oficial nº 735, de 28 de março de 2006, que foi vetado pelo Chefe do Executivo, alterou a redação do art. 10 e respectivo § 1º da Lei nº 9.337/2004, tendo sido declarado inconstitucional, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 351.084-1, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 29.06.2007.

- I. testes compatíveis com a função em que ocorrerá o provimento;
- II. avaliação do histórico funcional dos últimos cinco anos e dos cursos realizados;
- III. análise do currículo, cuja pontuação será estabelecida pelo Decreto de que trata o artigo 9º, § 1º, desta Lei; e
- IV. tempo de serviço no setor de referência.

§ 1º A nota máxima de cada teste será de cem pontos e será eliminado aquele que não atingir a metade da pontuação ou a pontuação média dos demais participantes, considerada a menor delas.

§ 2º O histórico funcional e os cursos serão pontuados até o limite de cem pontos, considerados os seguintes fatores:

- I. Curso de educação profissional ou curso de graduação de educação superior compatíveis com a função que se pretende: 40 pontos;
- II. Curso seqüencial de educação superior compatível com a função que se pretende ou curso de graduação de educação superior não-compatível diretamente com a função que se pretende: 20 pontos;
- III. Curso de pós-graduação compatível com a função que se pretende: 20 pontos;
- IV. Eventos de capacitação e aperfeiçoamento diversos, compatíveis com a função que se pretende: 0,1 ponto por hora nos certificados de participação e 0,2 ponto por hora nos certificados de docência; e,
- V. Tempo de atuação na área à qual se destina a função que se pretende: 2,0 pontos por ano, até o limite de 20 pontos.

§ 3º O Executivo designará comissão examinadora que terá a incumbência de analisar e atribuir os pontos ao histórico funcional e aos cursos.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo não se aplica à promoção na carreira por competências e habilidades ocorrida no âmbito do Quadro do Magistério, observado o disposto no artigo 31-G desta Lei.

(Artigo 10 e §§, com nova redação dada pelo art. 3º da Lei nº 10.419, de 21 de dezembro de 2007)

Art. 11. A promoção por competências e habilidades ocorrerá somente nas classes, funções e quantidades estabelecidas no edital de abertura do processo de promoção, sendo permitida a abertura de novas vagas apenas dentro do período de validade do processo, em consonância com os artigos 1º e 6º, II, desta lei.

§ 1º Dentro do prazo de validade do processo, será promovido outro servidor, observada a respectiva ordem de classificação, caso ocorra a abertura de novas vagas ou a vacância em vagas anteriormente preenchidas.

§ 2º A colocação na tabela de vencimento da nova classe será realizada na referência e no nível correspondente ao da classe anterior.

(Artigo com nova redação, dada pelo art. 2º da Lei nº 10.671, de 14 de janeiro de 2009)

Incluso artigo 3º da Lei nº 10.671, de 14 de janeiro de 2009

“Art. 3º Aplicam-se as disposições introduzidas por esta lei ao processo de promoção por competências e habilidades regido pelo Decreto nº 179, de 11 de março de 2008, e pelo Edital nº 001, de 12 de março de 2008.”

Art. 41. O Executivo, no prazo de sessenta dias contados da publicação desta lei, deverá divulgar o **Plano de Preenchimento das Funções** de cada cargo mediante processo de promoção e de acordo com as necessidades administrativas.

§ 1º As necessidades administrativas de que trata o caput deste artigo serão levantadas por comissão de servidores efetivos, garantida a participação de representante do sindicato da categoria.

§ 2º O Plano deverá contemplar o preenchimento gradativo das funções identificadas no levantamento previsto no parágrafo anterior, no prazo de quatro anos.

§ 3º O quantitativo de vagas a cada função e o percentual a ser preenchido anualmente poderão ser ajustados após o primeiro processo de promoção, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º.
